

### Capítulo I Disposições Gerais

#### Artigo 1º Objecto e Âmbito

1. O presente regulamento tem por objecto regular as condições de exploração e utilização do Porto de Recreio da Zona de Intervenção da EXPO'98 (ZI), definido pelo Regulamento do Plano de Urbanização (RPU) da ZI, anexo à Portaria n.º 1130-B/99, de 31 de Dezembro, comumente designado como “Marina do Parque das Nações”, adiante apenas designada como “MPN”.
2. Este regulamento é aplicável a todas as pessoas individuais ou colectivas, bem como às embarcações, máquinas, veículos e quaisquer objectos ou animais que se encontrem, a qualquer título, na área do estabelecimento da concessão da MPN.
3. A área do estabelecimento da concessão da MPN corresponde ao espaço delimitado pelo RPU da ZI e integra o plano de água para fundeadoiro de embarcações, a ponte-cais de Cabo Ruivo e respectivo (s) edifício (s), e o aterro jusante, utilizado para acesso condicionado e estacionamento de veículos, acesso pedonal, instalação de infra-estruturas de serviço e implantação de construções aligeiradas para desenvolvimento de actividades de apoio à actividade náutica.
4. O plano de água para fundeadoiro de embarcações (“porto de recreio”, em sentido estrito) abrange a área composta pelo conjunto de todos os cais de estacionamento, postos de acostagem temporária e permanente, cais de recepção, cais de abastecimento, cais de eventos, rampa e todas as áreas destinadas ao uso exclusivo das embarcações incluindo o terraplano e armazéns que venham a ser construídos para estacionamento de embarcações a seco.

#### Artigo 2º Gestão e Exploração

1. Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas a outras entidades, a gestão e exploração da MPN está cometida, por concessão, à Marina do Parque das Nações – Sociedade Concessionária da Marina do Parque das Nações S.A. (adiante, “concessionária”).
2. A concessionária deverá nortear a sua actividade de gestão e exploração da MPN pelos seguintes princípios:
  - a. Garantia da segurança e conservação das infra-estruturas, instalações, edificações e equipamentos portuários e outros bens;
  - b. Salvaguarda do meio ambiente das zonas fluvio-marítimas e terrestres sob sua gestão;
  - c. Optimização e racionalização da exploração económica e desenvolvimento da MPN;
  - d. Salvaguarda dos valores culturais identificados no RPU da ZI
3. Compete também à concessionária assegurar a limpeza, segurança e dinamização da MPN.
4. Os preços a praticar pelo estacionamento de embarcações serão fixados pela concessionária após parecer favorável da entidade concedente.
5. A concessionária reserva-se no direito de restringir o acesso à MPN a qualquer pessoa cuja admissão seja fundamentadamente susceptível de perturbar o normal funcionamento da MPN.
6. A concessionária poderá, nos termos legais e depois de devidamente autorizada pela concedente, atribuir a terceiros, mediante título jurídico adequado, o exercício de actividades compreendidas no âmbito das suas atribuições.

### Artigo 3º Segurança

1. Por razões de segurança e sem prejuízo da observância da legislação aplicável ou da intervenção de autoridades competentes ou entidades legalmente habilitadas para o efeito, a concessionária poderá adoptar, entre outras, as seguintes medidas:
  - Exigir informação sobre os locais de proveniência ou de destino das embarcações, nome, nacionalidade, número de pessoas embarcadas e desembarcadas, data e hora provável de saída;
  - Desenvolver os procedimentos tendentes à identificação das pessoas que frequentam a área de concessão;
  - Promover junto das autoridades competentes o impedimento de saída das embarcações nos casos justificados de incumprimento das normas estabelecidas.
2. O Plano de Emergência da MPN estará patente ao público e afixado em local bem visível.

### Capítulo II Utilização da MPN

#### Secção I Capacidade e Atribuição

#### Artigo 4º Capacidade

1. A MPN tem capacidade para receber embarcações de recreio até 25 m de comprimento e 7,50 m de boca dentro da bacia interior, dispondo ainda de um cais acostável (Ponte Cais) para embarcações de maiores dimensões.
2. A capacidade referida no número anterior é meramente indicativa podendo a concessionária, no âmbito da sua actividade de gestão da MPN reduzir a sua capacidade ou alterar a atribuição de capacidade de acordo com as classes de embarcações.

#### Artigo 5º

#### Definição de Classes

A definição das classes das embarcações far-se-á de acordo com os seguintes princípios:

1. Embarcações Classe I- até 6.00m de comprimento
2. Embarcações Classe II – de 6.01 a 8m de comprimento
3. Embarcações Classe III – de 8.01 a 10m de comprimento
4. Embarcações Classe IV – de 10.01 a 12m de comprimento
5. Embarcações Classe V – de 12.01 a 15m de comprimento
6. Embarcações Classe VI – de 15.01 a 20m de comprimento
7. Embarcações Classe VII – de 20.01 a 25m de comprimento

Não estão incluídos nesta classificação embarcações multicascos, marítimo-turísticas e motas de água.

Em caso de dúvida sobre o comprimento de uma embarcação, a concessionária reserva-se ao direito de atribuição da Classe.

#### Artigo 6º Reserva de Capacidade

1. Será reservada para embarcações passantes 15% da capacidade total dos postos de amarração, sendo os correspondentes postos de amarração devidamente assinalados.

2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento consideram-se embarcações passantes, aquelas que celebrem um contrato em regime de rotação por prazo inferior a 90 (noventa) dias.
3. O cais de eventos destina-se a receber embarcações dedicadas a actividades comerciais ou outro tipo de eventos de carácter comercial.

#### **Artigo 7º**

##### **Estacionamento de embarcações**

1. O estacionamento de embarcações fica dependente de atribuição de um posto de amarração na MPN, mediante prévia celebração de contrato adequado para tal entre o proprietário da embarcação e a concessionária.
2. A atribuição de um posto de amarração é válida apenas para o titular e para a embarcação a que aquela se reporta.
3. Está vedado aos proprietários das embarcações a utilização de posto de amarração diferente do que lhes esteja atribuído, bem como a utilização do posto de amarração atribuído por embarcações diferentes daquele a que o mesmo respeita, ainda que tais embarcações sejam de sua propriedade.
4. Sempre que uma embarcação pertencer a mais de uma pessoa, a concessionária poderá exigir que, perante ela, um dos coproprietários assuma a responsabilidade única pela referida utilização, sem prejuízo das regras gerais de direito aplicáveis à compropriedade.

#### **Artigo 8º**

##### **Regime de atribuição de capacidade**

1. A atribuição da capacidade disponível da MPN será feita pela concessionária mediante a celebração de contratos de cedência de posto de amarração com os proprietários das embarcações.
2. Os contratos a que se refere o número anterior poderão ser celebrados em regime de permanência ou em regime de rotação, cabendo à concessionária a definição do rácio de contratos em cada um dos regimes, com respeito do disposto no número 4.
3. Considera-se contrato em regime de permanência aquele que for celebrado por um período de tempo igual ou superior a um ano e contrato em regime de rotação o que for celebrado por um período de tempo inferior a um ano.
4. Caberá à concessionária a definição dos termos e condições dos contratos a celebrar.

#### **Artigo 9º**

##### **Sistema de Comportas**

1. As comportas do canal de acesso à bacia interior dispõem de 9,60 m de boca e um fundo a -2,40 m ZH. A manobra no canal de acesso encontra-se condicionada ao regime de abertura e fecho das referidas comportas.
2. Em regime normal as comportas funcionarão no seguinte horário diário:
  - a. Abertura: das 08.30 h. às 20.30 h.
  - b. Fecho: das 20.30 h. às 08.30 h.
3. A concessionária reserva-se o direito de operar as comportas fora deste horário, sempre que as condições operacionais o aconselhem.
4. Na manobra de aproximação e passagem pelo canal de acesso deverão ser respeitadas a sinalização existente e as instruções do pessoal da concessionária.
5. As embarcações que pretendam aceder à bacia interior, fora do horário de abertura, deverão ficar atracadas no cais de recepção.
6. As embarcações que pretendam sair fora do horário de abertura, deverão comunicar à recepção e proceder à manobra atempada da embarcação, utilizando o cais de recepção.

#### **Artigo 10º**

##### **Requisitos**

1. A atribuição do posto de amarração, fica dependente da apresentação de pedido expresso por parte do proprietário da embarcação ou seu representante, conforme impresso próprio a fornecer pela concessionária.
2. O pedido referido no número anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:
  - a. Certificado de registo, quando legalmente exigível;
  - b. Livrete com vistoria válida;

- c. Documento comprovativo da efectivação de seguro de responsabilidade civil, no montante mínimo legal estabelecido;
- d. Cartão de contribuinte do proprietário ou do seu representante legal;
- e. Bilhete de identidade do proprietário ou do seu representante legal;
- f. Certidão de registo comercial, caso se trate de pessoa colectiva;
- g. Informação relativa à forma e local em que o proprietário da embarcação pode ser contactado, e de quem o representa, em caso de necessidade.

3. Excepcionalmente, em caso de falta fundamentada dos documentos referidos no número anterior, a concessionária poderá autorizar o estacionamento provisório, em regime diário, da embarcação objecto da autorização requerida, ficando o seu proprietário obrigado a apresentar os documentos em falta no prazo que razoavelmente lhe for fixado para tal pela concessionária.
4. Quando aquele que pretende a titularidade de um posto de estacionamento não seja o proprietário, mas sim o locador da embarcação, deverá apresentar, também, o respectivo contrato de locação.

#### **Artigo 11º**

##### **Transmissão**

1. A transmissão do uso do posto de amarração só pode operar-se com prévio consentimento escrito da concessionária, mediante pedido expresso do interessado.
2. A venda da embarcação não transmite o posto de amarração atribuído para o novo proprietário.
3. A troca de embarcação, por outra do mesmo titular e da mesma classe, não fica sujeita às regras de atribuição com eventual lista de espera.
4. A troca de embarcação, por outra do mesmo titular, de classe diferente, será condicionada à disponibilidade de posto de amarração compatível com as características da nova unidade.

#### **Secção II**

##### **Acesso**

#### **Artigo 12º**

##### **Acesso de embarcações**

1. Todas as embarcações, ao entrarem na MPN, deverão arvorar a Bandeira Portuguesa.
2. Caso se trate de embarcações estrangeiras, deverão arvorar a Bandeira Portuguesa e a da sua nacionalidade.
3. O acesso à MPN é interdito a qualquer pessoa que não sendo proprietária da embarcação, seu representante ou titular de um direito de uso da embarcação, não tenha sido expressamente autorizada para o efeito.
4. O horário de funcionamento da MPN é o seguinte, podendo ser alterado pela concessionária por motivos devidamente justificados:
  - a. De 01 de Maio a 30 de Setembro das 08.30 h às 21.00 h.
  - b. De 01 de Outubro a 30 de Abril das 08.30 h. às 20.00 h.
5. O acesso à MPN só poderá ter lugar dentro dos períodos normais de funcionamento dos serviços de recepção, excepto em casos de autorização especial da concessionária.
6. As embarcações que pretendam aceder à MPN fora do período normal de funcionamento deverão aguardar a reabertura dos serviços de recepção atracadas ao cais de recepção.
7. O acesso à bacia interior está condicionado ao regime de abertura e fecho das comportas, não sendo imputável à concessionária qualquer penalização de que daí possa advir.

#### **Artigo 13º**

##### **Formalidades e manobras de entrada da embarcação**

1. Ao entrar na MPN todas as embarcações de recreio devem atracar ao cais de recepção a fim de os seus proprietários ou os representantes destes:
  - a. Regularizarem a sua permanência junto dos serviços de recepção;
  - b. Procederem às formalidades legalmente exigíveis junto das Autoridades Marítimas, Aduaneiras e Serviços de Estrangeiros e Fronteiras.

2. As embarcações que se encontrem estacionadas na MPN com contratos em vigor, ficam desobrigadas do cumprimento do estipulado no número anterior, excepto se tal for legalmente exigível ou solicitado pelos serviços da concessionária.
3. A manobra das embarcações poderá ser assistida pelo pessoal da concessionária, sempre que as circunstâncias o aconselhem.

### **Secção III Permanência**

#### **Artigo 14º Permanência de embarcações**

1. Na MPN apenas poderão permanecer embarcações de recreio e, excepcionalmente, outras unidades flutuantes pertencentes a entidades oficiais.
2. Para efeitos do presente regulamento entende-se como embarcações de recreio as utilizadas nos desportos náuticos ou em simples lazer, de acordo com a legislação nacional.
3. Compete à concessionária autorizar a permanência de embarcações no plano de água, na área do terrapleno para esse fim destinado e em armazéns na área da concessão, mediante pedido prévio dos proprietários ou seus representantes.
4. As autorizações referidas no número anterior serão concedidas sempre a título precário, podendo ser canceladas em qualquer momento por simples decisão de conveniência da concessionária e sem que tal constitua o beneficiário da autorização no direito de ser indemnizado ou compensado, seja a que título for, pelo termo da autorização.
5. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação da concessionária devolver ao proprietário da embarcação o valor correspondente ao período de utilização pago e não usufruído.
6. A concessionária poderá, por razões de segurança ou operacionalidade, condicionar o acesso ou a circulação de veículos ou pessoas, na área afectada à concessão.
7. A concessionária tem o direito de ocupar os postos de amarração, ainda que atribuídos, sempre que aqueles se encontrem vagos ou disponíveis por períodos iguais ou superiores a cinco dias.
8. Para efeitos do número anterior o titular dos postos de amarração é obrigado a informar a MPN dos períodos em que o respectivo posto de amarração se encontrará vago ou disponível por períodos superiores a cinco dias, bem como da respectiva data de reocupação, com a antecedência mínima de 48 horas, sob pena de, não o fazendo, ser tal omissão, ou cumprimento defeituoso da obrigação, considerado motivo justificado para a rescisão do respectivo contrato.
9. Para efeitos da permanência de visitantes na MPN o dia tem início às 12h.

#### **Artigo 15º Navegação dentro da MPN**

1. A navegação deverá restringir-se às manobras de acostagem/desacostagem e sempre efectuadas com o auxílio do motor da embarcação.
2. Em todas as manobras a realizar deverão ser acatadas as instruções dos marinheiros da MPN.
3. Os reboques serão sempre efectuados por marinheiros da MPN.

#### **Artigo 16º Obrigações dos proprietários das embarcações**

1. Os proprietários das embarcações, ou seus representantes, são obrigados, durante todo o tempo de permanência na MPN a:
  - Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis bem como as instruções que lhes sejam transmitidas pela concessionária ou por autoridades públicas;
  - Proceder ao pagamento de todas as contrapartidas financeiras devidas, nos prazos estipulados;
  - Respeitar e fazer respeitar pelos utilizadores da sua embarcação, as regras da boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre os cidadãos;
  - Facilitar, em todas as circunstâncias, mesmo quando a sua embarcação se encontre amarrada, o movimento e manobra das outras embarcações;

- Manter as embarcações em bom estado de limpeza e de conservação e em condições de perfeita flutuabilidade;
- Manter as embarcações devidamente amarradas, de modo a que nenhuma parte exterior se projecte sobre os cais flutuantes e impeça a livre passagem de pessoas;
- Possuir defensas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, bens da MPN ou de terceiros, bem como cabos de amarração de bitola conveniente em relação à embarcação e em bom estado de conservação;
- Em caso de situações de emergência, cumprir e fazer cumprir as directrizes previstas no Plano de Emergência da MPN;
- Manter os equipamentos de bordo e os meios de extinção de incêndios funcionais de acordo com a legislação em vigor;
- Manter livre o acesso a locais onde se encontram instaladas gruas, rampas, bombas de combustível, ou outros equipamentos, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou aumentar o risco da operação;
- Manter devidamente regularizada perante as autoridades e a MPN a situação das suas embarcações, de acordo com a legislação nacional;
- Apresentar, em lugar bem visível no exterior das embarcações, o respectivo nome, matrícula e porto de registo, nos termos legalmente aplicáveis;
- Observar as regras estabelecidas pela concessionária, nomeadamente as relativas a estacionamento, ruídos e outras formas de poluição;
- Manter actualizadas as informações respeitantes à morada e contactos do titular do posto de amarração;
- Permitir e facilitar a inspecção e entrada na zona de amarração e na embarcação das autoridades competentes e dos representantes da MPN, nomeadamente para verificação do bom cumprimento do disposto no presente Regulamento;
- Fechar devidamente as embarcações e guardar convenientemente acessórios, ferramentas, palamenta e materiais à sua guarda;
- Comunicar à concessionária qualquer modificação na titularidade da embarcação, nomeadamente em caso de venda ou aluguer da mesma.

2. Os proprietários das embarcações respondem perante a MPN, conjunta e solidariamente, pelos danos e inconvenientes provocados pelos seus representantes ou terceiros que a seu convite ou com o seu assentimento, tenham sido introduzidos na área da concessão.

#### **Artigo 17º Restrições à utilização da MPN**

É vedado aos proprietários de embarcações e aos utilizadores da MPN:

- Navegar, na MPN e à entrada ou saída da mesma, a velocidade que provoque ondulação que possa prejudicar a segurança e bem-estar dos demais utilizadores e, em caso algum, a velocidade superior a 3 (três) nós;
- Navegar ou manobrar à vela na MPN e à entrada ou saída da mesma;
- Lançar ou despejar na água quaisquer substâncias residuais nocivas que possam provocar poluição, tais como produtos derivados do petróleo ou misturas que o contenham;
- Despejar quaisquer objectos na MPN ou fora dos recipientes apropriados existentes nos cais ou zonas com ele confinantes;
- Fazer lume ou colocar objectos pesados ou prejudiciais nos passadiços e plataformas flutuantes ou quaisquer instalações da MPN;
- Utilizar sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;
- Fixar objectos ou equipamentos nas plataformas, salvo autorização expressa da concessionária;
- Executar reparações e trabalhos que possam causar ruídos ou poluição nos postos de amarração ou fora das instalações destinadas a esse fim, salvo autorização expressa da concessionária;
- Usar projectores, salvo em caso de emergência;
- Banhar-se nas águas da MPN;
- Utilizar veículos nos cais flutuantes;

- Deter animais domésticos, a não ser com garantia de que os mesmos sejam possuidores de boletim de sanidade e não andem à solta nem incomodem os utilizadores;
- Pescar, efectuar mergulho amador ou outra actividade subaquática nas águas da MPN;
- Estacionar fora do local que tenha sido estipulado pela concessionária;
- Exercer qualquer actividade comercial, salvo autorização expressa da concessionária;
- Estacionar no cais de combustível para além do tempo indispensável à operação de abastecimento, máximo 1 hora;
- Fazer lume a bordo, excepto nas cozinhas;
- Estender vestuário no convés ou nas aderças das embarcações;
- Deixar soltas as aderças;
- Entrar na MPN sem ser pela vertical do acesso com cruzamento a bombordo e com sinal sonoro.
- Fundear, pairar ou causar qualquer obstáculo à livre manobra de embarcações, nomeadamente no ante-porto, nos canais de acesso à MPN e aos postos de amarração, nas bacias de manobra, excepto em caso de emergência.

#### **Secção IV**

##### **Estacionamento a seco**

#### **Artigo 18º**

##### **Estacionamento a seco**

1. As embarcações de recreio poderão ser autorizadas a estacionar, a seco, a título precário, no terraplano ou nos armazéns para o efeito destinados.
2. O estacionamento a que se refere o número anterior ficará dependente do espaço disponível e do pagamento da correspondente contrapartida financeira.
3. Nas áreas destinadas a estacionamento a seco, serão reservados nos termos e pelo período que a concessionária determinar, locais para estadias curtas.
4. Os proprietários das embarcações estacionadas a seco deverão deixar limpo, e em bom estado de conservação, o local de estacionamento em terra, sob pena de, não o fazendo, ser a concessionária a efectuá-lo, debitando-lhes os respectivos encargos.
5. O escoramento da embarcação será da responsabilidade do concessionário da área técnica ou do proprietário quando por ele efectuado.

#### **Secção V**

##### **Saída**

#### **Artigo 19º**

##### **Formalidades na saída**

A saída das embarcações poderá efectuar-se a qualquer momento, desde que o proprietário ou responsável pela embarcação tenha:

- Regularizado a sua situação com os serviços da concessionária;
- Cumprido todas as formalidades exigidas pelos serviços de segurança e pelas autoridades marítimas e aduaneiras, sempre que legalmente exigível.

### **Capítulo III**

#### **Utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo e do aterro jusante**

#### **Secção I**

##### **Organização e gestão**

#### **Artigo 20º**

##### **Gestão**

Compete à concessionária a definição das actividades a desenvolver nos estabelecimentos comerciais da MPN na ponte-cais de Cabo Ruivo e no aterro jusante (terraplano), bem como as condições do respectivo exercício, de acordo com a regulamentação aplicável.

A concessionária poderá prestar, directamente ou por intermédio de terceiros, serviços complementares e de apoio às embarcações em termos e condições a definir.

#### **Artigo 21º**

##### **Reserva**

A concessionária deverá reservar na área do estabelecimento da concessão, instalações adequadas para serviços de apoio às embarcações e seus utilizadores, bem como instalações para serviços oficiais com representação na MPN.

#### **Secção II**

##### **Prestação de serviços complementares**

#### **Artigo 22º**

##### **Trabalhos de Manutenção**

1. A concessionária poderá autorizar a realização de trabalhos de manutenção de pequenas reparações de embarcações desde que as mesmas se destinem a embarcações estacionadas na MPN.
2. Os responsáveis pela execução de trabalhos de reparação das embarcações não poderão, em caso algum, lançar ou despejar nas águas da MPN, no solo ou nas redes de águas residuais, quaisquer resíduos ou substâncias residuais nocivas que possam provocar poluição, pelo que deverão garantir o seguinte:
  - a. O adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e a deposição correcta dos mesmos nos equipamentos integrados no serviço de remoção em conformidade com todas as regras de gestão destes resíduos imposta em regulamentação específica;
  - b. A deposição adequada de óleos usados, filtros e desperdícios oleosos nos equipamentos disponibilizados e devidamente identificados, de forma a serem recolhidos, transportados e encaminhados para destino final adequado;
  - c. A deposição adequada de embalagens usadas de tintas, solventes, diluentes e de outras substâncias perigosas nos equipamentos disponibilizados e devidamente identificados, de forma a serem recolhidos, transportados e encaminhados para destino final adequado;
  - d. A lavagem de peças com solventes em equipamento a disponibilizar de forma a permitir a recolha do solvente usado para posterior recuperação por entidade licenciada para o efeito pela concessionária;
  - e. A retoma de baterias e acumuladores usados na aquisição de novos equipamentos semelhantes;
  - f. A limpeza das instalações de forma a impedir a acumulação de lixos, desperdícios, resíduos móveis ou outros que possam causar prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente
  - g. A limpeza das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.
3. Os responsáveis pela execução de trabalhos de reparação das embarcações deverão cumprir com os restantes requisitos e interdições relacionadas com os aspectos ambientais e de segurança constantes da regulamentação específica a reparações de embarcações.

### **Capítulo IV**

#### **Preço**

#### **Artigo 23º**

##### **Preço**

1. Pelo estacionamento de embarcações a nado e a seco é devido o pagamento correspondente que reverterá para a concessionária.
2. Os preços devidos pelo estacionamento a nado ou a seco bem como pela prestação de outros serviços de apoio e respectivas condições de pagamento, são fixadas anualmente, pela concessionária, e afixadas em local bem visível e de fácil acesso público
3. O preço de estacionamento de embarcações a nado e a seco inclui o fornecimento de água e energia eléctrica às embarcações, a utilização de blocos sanitários, nos locais onde estes estiverem disponíveis, e de outros serviços que venham a ser criados para uso comum e como tal identificados.

4. O pagamento dos preços referidos não isenta o proprietário da embarcação do pagamento de quaisquer outras taxas, impostos ou encargos, municipais, estatais ou outros, que sejam devidas.
5. À data de entrada em vigor do presente regulamento os preços a praticar são os constantes do anexo I.
6. A concessionária poderá praticar preços diferentes dos constantes no anexo I, ou isentar o pagamento em casos devidamente justificados de reconhecido interesse turístico, social ou desportivo.
7. A concessionária poderá aplicar penalizações a pagamentos devidos que não sejam efectuados atempadamente

## **Capítulo V** **Sanções e fiscalização**

### **Artigo 24º** **Responsabilidade**

1. Os utilizadores das instalações da MPN são responsáveis perante a concessionária e terceiros, nos termos gerais de direito, pelos danos causados, devendo utilizar as instalações da MPN com redobrada atenção e tomar as indispensáveis precauções com vista a evitar a ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que tais instalações portuárias se encontram sujeitas.
2. A concessionária não é responsável por perdas, danos ou acidentes, que sofram as embarcações bem como por furtos ou roubos ocorridos na MPN.

### **Artigo 25º** **Fiscalização**

Compete à concessionária a aplicação e fiscalização do bom cumprimento do presente regulamento tomando as medidas necessárias para o seu cumprimento, ou diligenciando junto das autoridades competentes ou de terceiros que o façam.

### **Artigo 26º** **Remoção**

1. A violação dos deveres e obrigações constantes no presente regulamento por parte dos proprietários de embarcações, confere à concessionária o direito de ordenar aos faltosos a imediata remoção da embarcação do posto de amarração que estiver ocupado.
2. Quando a ordem referida no número anterior não puder ser notificada ao infractor ou, quando notificado, o mesmo não a acate prontamente, a concessionária poderá executar a remoção, ficando os respectivos custos a cargo do proprietário ou responsável da embarcação.
3. Por necessidade de gestão da MPN, nomeadamente de manutenção, conservação ou operacionalidade do plano de água, quando o mau tempo ou outras circunstâncias o aconselhem, pode, igualmente, ser ordenada a remoção de embarcações, aplicando-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações.
4. Em caso de estacionamento prejudicial ao normal funcionamento da MPN ou em caso de avaria que reconhecidamente não tenha viabilidade de reparação rápida, será da responsabilidade do proprietário ou do seu representante legal a remoção da embarcação, podendo a concessionária proceder à remoção nos termos dos números anteriores caso a remoção não seja efectuada com a prontidão adequada.

### **Artigo 27º** **Cessação de direitos**

1. São consideradas, designada mas não exclusivamente, causas suficientes para que o titular de um posto de amarração, qualquer que seja o regime de estacionamento, perca os respectivos direitos, as seguintes situações:
  - A prestação de declarações falsas por parte dos proprietários das embarcações, seus representantes ou utilizadores;
  - A não entrega dos documentos regulamentares dentro dos prazos estabelecidos ou quando solicitados pela concessionária;
  - A desistência, escrita, por parte do titular da licença de amarração;
  - A inexistência, em caso de falecimento do titular, de herdeiros que pretendam manter o posto de atracação;
  - A falta de pagamento do preço devido;

- A venda da embarcação, salvo em casos devidamente justificados e autorizados pela concessionária;
  - O incumprimento grave e reiterado das normas estabelecidas pelo presente regulamento ou das ordens e instruções necessárias ao bom funcionamento da MPN.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento grave ou reiterado quando o faltoso, depois de interpelado para cumprir, não tenha acatado as ordens ou instruções emanadas pela MPN, no prazo que razoavelmente lhe for fixado para o fazer.
  3. A verificação de uma situação referida no presente artigo implica, para além de outras consequências eventualmente previstas na lei, o indeferimento dos pedidos formulados ou o cancelamento das autorizações concedidas, e confere à MPN o direito de proceder à remoção da embarcação a expensas do proprietário.

## **Capítulo VI** **Disposições transitórias**

### **Artigo 28º** **Detentores de contratos de cedência temporária de direitos exclusivos de utilização de Posto de Acostagem**

As condições acordadas com titulares de contratos de cedência temporária de direito exclusivo de utilização de posto de acostagem no Porto de Recreio da Zona de Intervenção da EXPO'98, celebrados até 30 de Novembro de 2001, prevalecem sobre as constantes no presente Regulamento quando mais favoráveis a tais titulares, salvo no que respeita à designação e localização dos respectivos postos de amarração e às condições de entrada e saída na MPN, em função da gestão do sistema de comportas descrito no artigo 9.º.

## **Capítulo VII** **Disposições finais**

### **Artigo 29º** **Interpretação e Integração**

Compete à concessionária a interpretação e integração do presente regulamento, propondo alterações ao mesmo sempre que se considere justificado e decidindo as dúvidas que a sua aplicação suscite ou as questões omissas.

### **Artigo 30º** **Reclamações e sugestões**

Os utilizadores poderão verbalmente ou por escrito apresentar reclamações ou sugestões relativas à execução dos serviços, estado das instalações ou qualquer outra matéria de interesse para o bom funcionamento da MPN.

### **Artigo 31º** **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da abertura da MPN. O presente regulamento deverá estar patente ao público e afixado em lugar bem visível nas instalações e serviços da MPN.

### **Artigo 32º** **Foro**

As partes elegem desde já o foro cível da comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro, para resolução dos conflitos emergentes do presente contrato.

